



## **REGULAMENTO DE DISCIPLINA**

### **PARTE GERAL**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

### **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES E PRÍNCIPIOS GERAIS**

#### **ARTIGO 1º**

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar, em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Federação Portuguesa do Pentatlo Moderno.
2. O presente regulamento aplica-se aos membros dos órgãos da federação, clubes, dirigentes desportivos, praticantes, técnicos desportivos, agentes desportivos em geral e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares e colectivas regularmente subordinadas à FPPM, como entidade reguladora da prática do Pentatlo Moderno, Biatlo de Inverno e Biathle.

#### **ARTIGO 2º**

#### **Sujeição ao poder disciplinar**

1. A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no nº 2 do artº 1º não prejudica a sua eventual responsabilidade civil ou penal.
2. Quando os factos forem susceptíveis passíveis de serem considerados infracção penal, o órgão disciplinar competente dará obrigatoriamente parte dela ao agente do Ministério Público que for competente para promover o respectivo procedimento penal.



3. As pessoas singulares serão, ainda, punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividade, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

### **ARTIGO 3º**

#### **Infracção disciplinar**

1. Constitui infracção disciplinar em matéria desportiva, a acção ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades, e em violação dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FPPM e dos deveres de correcção e da ética desportiva.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar, a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva tipificadas no presente Regulamento.

### **ARTIGO 4º**

#### **Autoria**

Comete Infracção Disciplinar quem executa, por si mesmo ou por intermédio de outrem, factos violadores dos deveres ou normas a que se refere o artigo anterior.

### **ARTIGO 5º**

#### **Cumplicidade**

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso. 2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada nos termos do Artº 25.

### **ARTIGO 6º**

#### **Punibilidade da tentativa**

1. A tentativa só é punível se à infracção consumada respectiva não corresponder a pena de repreensão escrita.
2. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infracção consumada.
3. Nos casos de pena variável aplicável à infracção consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

### **ARTIGO 7º**

#### **Princípio da legalidade**

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da infracção estabelecidos nas disposições aplicáveis.



## **ARTIGO 8º**

### **Aplicação no tempo**

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática, deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número de infracções; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em preceitos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insusceptível de recurso.

## **ARTIGO 9º**

### **Competência disciplinar**

1. O Conselho de Disciplina e de Justiça, são os órgãos da FPPM com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as suas competências, quer a nível do território Português, quer relativamente a provas ou competições realizadas no estrangeiro e que contem com a participação da FPPM.
3. O poder disciplinar é exercido de acordo com a lei, os estatutos, o presente regulamento e ainda os regulamentos específicos em vigor.

## **ARTIGO 10º**

### **Acção disciplinar: espécies**

1. A acção disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A acção de poder vinculado é aquela em que uma determinada infracção corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixada nas respectivas normas regulamentares.
3. A acção de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.



## **ARTIGO 11º**

### **Princípio da singularidade das penas**

Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou em mais de um processo quando apensados.



## **TÍTULO II**

### **DA DISCIPLINA**

#### **CAPITULO I**

#### **DAS PENAS DISCIPLINARES**

#### **SECÇÃO I**

#### **CLASSIFICAÇÃO, EFEITOS E REGISTO**

#### **ARTIGO 12º**

##### **Classificação das penas**

As Penas aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão da actividade ou funções;
- d) Destituição de cargo ou funções.

#### **ARTIGO 13º**

##### **Da repreensão escrita**

A Pena de Repreensão escrita consiste em mera chamada de atenção pela irregularidade praticada.

#### **ARTIGO 14º**

##### **Da multa e sua determinação**

A aplicação da multa e a determinação da sua medida terão em conta a existência de ilícito disciplinar com culpa grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, a premeditação e reincidência, a perturbação de provas e o seu grau, o montante recebido a título de remuneração pelo infractor, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infracções.

#### **ARTIGO 15º**

##### **Gradação da multa**

1. Na gradação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência na competição, a conduta de outros agentes desportivos na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança existentes, bem como o montante dos danos causados.



2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multas previstas neste artigo são os seguintes:
  - a. O mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso.
  - b. O máximo será igual a uma vez e meia àquele que estava previsto para cada caso.
2. Na determinação do quantitativo da multa, será tido em consideração o montante recebido, a título de remuneração pelo infractor.
3. Em caso de impossibilidade de aplicação do critério consagrado na alínea anterior, o critério a aplicar será o do salário mínimo nacional.
4. O montante das multas aplicadas nos termos deste regulamento reverterá para a FPPM e será destinado à promoção e desenvolvimento da modalidade.

## **ARTIGO 16º**

### **Pagamento da multa**

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, arredondando-se o seu valor para as unidades e importará para o infractor a obrigação do respectivo pagamento na tesouraria da FPPM, no prazo de vinte dias, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, a multa aplicada será agravada em 50%.
3. No caso do número anterior, o remisso será notificado para efectuar o respectivo pagamento, na tesouraria da FPPM, no prazo de dez dias.
4. A falta de pagamento de multa agravada, dentro do prazo consagrado no número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FPPM até que o pagamento se mostre efectuado.
5. Caso o remisso seja atleta e realizar qualquer competição nesse período, tal implicará a desqualificação da sua equipa.
6. Pelos pagamentos das multas dos dirigentes, delegados, empregados e seccionistas, responde solidariamente o clube/equipa a que pertença que, para o efeito, será notificado para o respectivo pagamento.
7. No caso de incumprimento do número anterior, serão aplicadas ao Clube/Equipa as sanções previstas nos números anteriores.
8. O Conselho de Disciplina da FPPM poderá, sob proposta da Direcção, suspender direitos atribuídos pelos Estatutos da FPPM, após averiguações que julgar necessárias.



## **ARTIGO 17º**

### **Outras circunstâncias**

1. Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência de factos no espaço temporal e físico seguinte:
  - a. Espaço temporal: de uma hora antes do início oficialmente previsto para a competição até duas horas após a entrega dos prémios.
  - b. Espaço físico: toda a área onde se desenrola a competição, zonas envolventes, tribunas, bancadas destinadas ao público, zonas de transição, balneários, e locais de estacionamento de viaturas.

## **ARTIGO 18º**

### **Da suspensão da actividade ou funções**

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena.
2. A pena de suspensão aplicada pode ser computada em período de tempo ou em determinado número de provas.
3. A Suspensão por determinado período de tempo tem por limite mínimo 30 dias e por limite máximo 4 anos e impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito Federativo; se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir do início da temporada seguinte.
4. A Suspensão por determinado n.º de provas tem por limite mínimo 1 prova e por limite máximo 20 provas e impede o infractor de alinhar em tantas provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar no quadro competitivo Nacional englobando todas as competições Nacionais e ainda as competições Internacionais onde a FPPM se faça representar ou organize.
5. A pena de suspensão deverá ser notificada ao infractor, começando a ser cumprida a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, com excepção dos casos previstos no artigo 16º do presente regulamento.

## **ARTIGO 19º**

### **Da pena de destituição de cargo ou funções**

1. Inabilita o infractor ao desempenho de qualquer cargo ou actividade pelo período que for definido em processo disciplinar.
2. Só pode ser aplicada pela Assembleia Geral, de acordo com proposta do Conselho de Disciplina acompanhada de parecer fundamentado do Conselho de Justiça e confirmada pela Direcção.



## **ARTIGO 20º**

### **Suspensão da Execução das penas**

Em casos excepcionais fundados em interesse maior da modalidade ou de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, pelo prazo e sob condições e obrigações que fixará com clareza, o Conselho de Disciplina, ao aplicar qualquer das penas disciplinares das alíneas b) e c) do Artº 12º, poderá determinar a suspensão da sua execução.

## **ARTIGO 21º**

### **Efeitos das penas**

As Penas Disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente regulamento.

## **ARTIGO 22º**

### **Do registo das penas**

A FPPM organizará para cada infractor um registo especial de todas as penas que forem sendo aplicadas.

## **SECÇÃO II**

### **MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS**

## **ARTIGO 23º**

### **Determinação da medida da pena**

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na determinação da medida desta, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, atender-se-á à Natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a seu favor.

## **ARTIGO 24º**

### **Circunstâncias agravantes**

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:
  - a. Ser o infractor membro dos órgãos da FPPM;
  - b. A qualidade de dirigente desportivo;
  - c. A qualidade de treinador;
  - d. A provocação de lesões no adversário;
  - e. Ter sido cometida em representação da Selecção Nacional;
  - f. Ter sido cometida em país estrangeiro;
  - g. A produção efectiva de resultados prejudiciais ao prestígio e bom nome da FPPM ou do Pentatlo Moderno em geral;



- h. A premeditação;
  - i. O conluio com outrem para a prática da infracção;
  - j. Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;
  - k. A reincidência;
  - l. A acumulação de infracções;
3. A Premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.
  4. A Reincidência dá-se quando é cometida nova infracção antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta por virtude de infracção anterior.
  5. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

## **ARTIGO 25º**

### **Circunstâncias atenuantes**

1. São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:
  - a. O bom comportamento anterior;
  - b. A confissão espontânea da infracção;
  - c. A demonstração de arrependimento sincero por parte do infractor;
  - d. A prestação de serviços relevantes em prol do Pentatlo Moderno em especial e do Desporto em geral;
  - e. A provocação;
  - f. O acatamento bem-intencionado de ordem dada por entidade competente, nos casos em que não fosse devida obediência.
2. Além destas, poderão ser excepcionalmente consideradas outras atenuantes quando, em concreto, a sua relevância o justifique.

## **ARTIGO 26º**

### **Da graduação das penas**

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena, atendendo-se à culpa do infractor.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem em função da culpa do infractor.

## **ARTIGO 27º**

### **Redução extraordinária das penas**

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do Infractor, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.



## **ARTIGO 28º**

### **Comparticipação**

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou início de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo-lhe aplicável a disposição consagrada no número anterior.

## **ARTIGO 29º**

### **Circunstâncias modificativas da responsabilidade**

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. A tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os actos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Existe frustração quando o agente faltoso pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não alcançando o resultado pretendido por causas estranhas à sua vontade.

## **ARTIGO 30º**

### **Circunstâncias dirimentes da responsabilidade**

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
  - a. A coacção física;
  - b. A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento prática do facto;
  - c. A legítima defesa, própria ou alheia;
  - d. A não exigibilidade de conduta diversa;
  - e. O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.



### **TÍTULO III**

#### **DAS INFRACÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS INFRACÇÕES EM ESPECIAL**

##### **SECÇÃO ÚNICA**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **ARTIGO 31º**

#### **Âmbito de aplicação**

O presente título aplicar-se-á, ao Pentatlo Moderno, Biatlo de Inverno e Biathle.

##### **CAPÍTULO II**

#### **DAS INFRACÇÕES COMUNS**

##### **ARTIGO 32º**

#### **Suborno**

1. Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar factos que alterem o normal decurso de uma competição, e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:
  - a. Se praticante, com pena de suspensão de seis a quinze anos.
  - b. Se Clube, com pena de multa de € 5 000,00 a € 25 000,00.
  - c. Se membro dos órgãos da FPPM com pena de suspensão de todas as funções ou actividades por um período de dez a vinte anos.
  - d. Se outras pessoas relacionadas com o Pentatlo Moderno, com pena de suspensão de oito a quinze anos de suspensão.
2. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a mesma pena reduzida a metade.
3. Perante a notícia de suborno, o Conselho de Disciplina deve, obrigatoriamente, comunicar todos os factos de que é conhecedor, ao Ministério Público, a fim de se averiguar a eventual responsabilidade criminal.

##### **ARTIGO 33º**

#### **Das declarações e da comparência em processo disciplinar**

1. Aquele que devidamente notificado não comparecer para depor ou prestar declarações em processo disciplinar, recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou



informações ao instrutor do processo, quer de sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:

- a. Se praticante, com pena de multa de € 25,00, e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº16º do presente regulamento.
  - b. Se membro dos Órgãos da FPPM, com pena de multa de € 50,00, e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento. c. Se arguido ou participante, com pena de multa de € 35,00, e a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.
  - d. Se testemunha arrolada pelas partes, com pena de multa de € 25,00 e aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.
  - e. Se outra pessoa relacionada com o Pentatlo Moderno, com pena de multa de € 15,00 e, a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artº 16º do presente regulamento.
2. Na notificação deverão constar as consequências da ausência injustificada.
  3. O prazo para justificação da falta é de 5 dias, a contar da data da falta.

## **ARTIGO 34º**

### **Proibição de dopagem e violação de normas antidopagem**

1. É proibida a dopagem de todos os praticantes inscritos na Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, dentro e fora das competições.
2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
  - a. A presença numa amostra recolhida a um praticante de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
  - b. O recurso a um método proibido;
  - c. O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
  - d. A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter -se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
  - e. A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;
  - f. A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, quando tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e actualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições, por três vezes, no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;
  - g. A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP num período com a duração 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante desportivo a que se refere a alínea anterior ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;



- h. A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;
  - i. A posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do praticante desportivo quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio.
3. Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem. 4. A posse de substâncias ou de métodos proibidos, bem como a sua administração, por parte do praticante desportivo ou do seu pessoal de apoio, não constituem uma violação das normas antidopagem nos casos em que decorrem de uma autorização de utilização terapêutica.

### **Artigo 35.º**

#### **Procedimento disciplinar**

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPPM, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

### **Artigo 36.º**

#### **Aplicação de sanções disciplinares**

- 1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no regulamento antidopagem da FPPM compete à ADoP e encontra-se delegada na FPPM, a quem cabe, igualmente, a instrução dos processos disciplinares.
- 2. A Instância de recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina é o Conselho de Justiça, sendo aquele sem efeito suspensivo.
- 3. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.
- 4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da FPPM, proferindo nova decisão.
- 5. Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

### **Artigo 37.º**

#### **Uso de substâncias ou métodos proibidos**

- 1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 34.º, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 38.º, é sancionado nos seguintes termos:
  - a. Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;



- b. Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
2. Tratando -se de tentativa, na primeira infracção, os limites, mínimo e máximo, são reduzidos a metade.
3. O disposto nos números anteriores aplica -se à violação do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 34.º

### **Artigo 38º**

#### **Substâncias específicas**

1. Tratando -se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:
  - a. Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
  - b. Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
2. Tratando -se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

### **Artigo 39.º**

#### **Suspensão do praticante por outras violações às normas antidopagem**

1. Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 34.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.
2. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.
3. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

### **Artigo 40.º**

#### **Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo**

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 34.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.



2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que, com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos ou administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

#### **Artigo 41.º**

##### **Sanções à violação da confidencialidade**

1. Todos os intervenientes no processo de controlo antidopagem estão obrigados a manter completo sigilo.
2. A violação da obrigação de confidencialidade implica a suspensão de toda a actividade ou funções, para todos os agentes desportivos, por um período até 6 anos.

#### **Artigo 42.º**

##### **Sanções acessórias**

1. Se praticante em regime de alta competição ou abrangido por programas/projectos, destinados a grandes competições europeias ou mundiais, as penas consagradas no presente regulamento, serão acompanhadas, acessoriamente das seguintes medidas:
  - a. Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de 2 anos ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
  - b. Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infracção;
  - c. Suspensão de todos os apoios prestados pela FPPM, enquanto se mantiver a suspensão.
2. O tráfico, distribuição ou venda de substâncias proibidas, implica a suspensão ou destituição de todos os cargos ou funções desportivas por um período mínimo de 20 anos.

#### **Artigo 43.º**

##### **Sanções por violação das regras de segurança do controlo antidopagem**

1. Os clubes e demais entidades organizadoras responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, e que não reúnam as condições para que o controlo se efective, serão responsabilizados de acordo com o relatório apresentado pelo médico identificando o responsável pela falta de segurança.
2. O responsável pela falta de segurança, será punido com pena de multa até €1.250,00.



3. Todo aquele que, por qualquer forma, dificultar ou impedir a realização de uma operação de controlo antidopagem comete uma infracção punível com pena de multa entre € 2.500,00 e € 5.000,00.
4. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.
5. A tentativa é punível com idênticas sanções.

#### **Artigo 44.º**

##### **Da participação**

1. Aquele que incitar ou de qualquer modo contribuir directamente para que outros cometam as infracções previstas neste Título, serão punidos da seguinte forma:
  - a. Se praticante, treinador ou Juiz de prova com a pena aplicada ao infractor.
  - b. Se membro de órgãos da FPPM, com pena de multa até € 1000,00.
  - c. Se dirigente de clube, com pena de multa até € 750,00. . Se outra pessoa relacionada com o Pentatlo Moderno, com pena de multa até € 600,00.
2. Se o incitamento originar perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva e dos seus dirigentes, serão os autores punidos da seguinte forma:
  - a. Se praticante, treinador ou Juiz de prova, com a suspensão de actividade ou funções de 3 a 6 meses ou de 6 meses a 1 ano caso haja motim ou grave desacato público.
  - b. Se membro de órgãos da FPPM, com pena de suspensão de 6 meses a 3 anos e multa de € 250,00 a € 1250,00.
  - c. Se dirigente de clube, com pena de suspensão de 6 meses a um ano e multa de € 200,00 a € 1 000,00.
  - d. Se outra pessoa relacionada com o Pentatlo Moderno, com suspensão até 1 ano e multa até € 1 000,00.

#### **ARTIGO 45º**

##### **Combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância no Pentatlo Moderno**

1. É proibida a utilização e prática de qualquer forma, verbal, física, psíquica e/ou moral que de alguma forma revele actos ou formas de racismo, xenofobia e/ou intolerância para com pessoas e /ou instituições.
2. Todos os agentes ligados directa ou indirectamente à modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPPM ou sob a égide desta, ou em instalações identificadas com a modalidade, serão punidos da seguinte forma:
  - a. Se a infracção for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e valores sociais relevantes, e que indicie negligência de uso de linguagem verbal, escrita e/ou gestual, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa até 150 €.
  - b. Se a infracção for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com



- pena de multa até 500 € e/ou suspensão de actividade ou funções até 6 meses.
- c. Se a infracção for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes será punido com pena de multa até 1.000 € e/ou suspensão de actividade ou funções até 2 anos.
3. A tentativa é punível de idêntica forma.
  4. A comparticipação é punível nos termos do disposto no artº 34º do presente regulamento.
  5. A instauração de procedimento disciplinar, com fundamento em suspeita da prática de actos de racismo, xenofobia e intolerância para com terceiros e/ou instituições, poderá determinar, pelo Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do agente desportivo, até decisão final do processo.
  6. A suspensão preventiva, referida no número anterior implica a inibição de o agente participar em qualquer actividade ligada à modalidade, sendo tida em consideração na decisão final do processo instaurado.
  7. A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante no presente regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS**

##### **SECÇÃO I**

##### **DOS PRATICANTES**

##### **ARTIGO 46º**

##### **Infracções leves**

1. São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infracções:
  - a. Observações e protestos feitos a árbitros e autoridades desportivas no exercício das suas funções para que, dos mesmos, transpareça ligeira incorrecção;
  - b. Ligeiras incorrecções com outros praticantes, membros dos órgãos da FPPM, Clubes, Dirigentes, Técnicos; Público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
  - c. Descuido ou negligência não grosseira na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
  - d. Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras da ética e correcção desportivas.



## **ARTIGO 47º**

### **Infracções Graves**

1. São puníveis com as penas de multa até € 500,00 e/ou suspensão até 6 meses, as seguintes infracções:
  - a. Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter, injurioso, difamatório ou grosseiro dirigidos a árbitros, autoridades desportivas, outros praticantes, membros dos órgãos da FPPM, clubes, dirigentes, técnicos, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
  - b. O desrespeito ou não cumprimento de ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPPM no exercício das suas funções;
  - c. A violação reiterada das regras constantes do regulamento técnico de Pentatlo Moderno;
  - d. As acções violentas, dolosas ou negligentes, que ponham em perigo a integridade física de outrem e sem que delas advenham consequências;
  - e. A destruição ou danificação intencional de locais de reunião social, instalações ou equipamentos desportivos alheios;
  - f. A não comparência sem justificação, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, em reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação pela FPPM, nomeadamente quando integrados em núcleos ou selecções em representação nacional;
  - g. A assinatura de Licenciamento por mais de um clube na mesma época;
  - h. A participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FPPM para a organização se realizar sob os seus regulamentos;
  - i. As falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem.
  - j. Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade, ética e correcção desportivas, quando revistam especial gravidade.
3. O período temporal referido no número 1 do presente artigo, corresponde única e exclusivamente à época desportiva definida no Regulamento Geral de Competições.
4. O período temporal referido no número anterior suspende-se durante o período não previsto como época competitiva.

## **ARTIGO 48º**

### **Infracções muito Graves**

1. São puníveis com a pena de multa até € 750,00 e/ou suspensão até 1 ano, as seguinte Infracções:
  - a. As ameaças, intimidações ou agressões físicas, ou qualquer manifestação violenta, dirigidas a árbitros, autoridades desportivas, outros praticantes, membros dos órgãos da FPPM, dirigentes,



- técnicos, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b. A manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, decisões ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPPM no exercício das suas funções;
  - c. As acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
  - d. A subtracção de quaisquer objectos em instalações desportivas ou directamente relacionadas com a modalidade;
  - e. Abandono doloso e injustificado de treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas quando em representação da FPPM;
  - f. As falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
  - g. A falsificação de dados ou quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para a obtenção de Licenças da Federação;
  - h. O incumprimento de sanções impostas;
  - i. Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, quando revista especial gravidade e prejudique ou desacredite o Pentatlo Moderno ou a FPPM. 19
2. O período temporal referido no número 1 do presente artigo, corresponde única e exclusivamente à época desportiva definida no Regulamento Geral de Competições.
3. O período temporal referido no número anterior suspende-se durante o período não previsto como época competitiva.

## **SECÇÃO II**

### **DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA FPPM**

#### **ARTIGO 49º**

##### **Remissão para a Secção I**

Às infracções disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da FPPM serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguinte.

#### **ARTIGO 50º**

##### **Infracções leves**

São puníveis com as penas de multa até € 750,00 ou suspensão até 1 ano, as infracções disciplinares que revelem negligência grave no exercício das respectivas funções, má compreensão dos deveres funcionais ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, nomeadamente:

- a. A não participação do Conselho de Disciplina das infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- b. A falta de correcção para com os outros membros dos órgãos da FPPM em exercício das funções;



- c. Informar erroneamente o órgão da FPPM a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências.

#### **ARTIGO 51º**

#### **Infracções muito graves**

1. São puníveis com as penas de suspensão até 4 anos ou de destituição do cargo ou funções, as infracções disciplinares que atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, em particular, ou da FPPM, em geral, nomeadamente:
  - a. Injuriar ou desrespeitar gravemente colegas, membros de outros órgãos da FPPM ou outras pessoas; por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
  - b. O abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
  - c. A violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
  - d. A dispensa de tratamento de favor, no exercício das respectivas funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade.
  
2. São, porém, puníveis com a pena de destituição do cargo ou funções, as seguintes infracções disciplinares:
  - a. A agressão a colegas, membros de outros órgãos da FPPM ou outras pessoas, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
  - b. O desvio de dinheiro ou bens da FPPM;
  - c. Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
  - d. Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas com intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
  - e. Prestar falsas declarações em processo disciplinar resultando daí graves prejuízos para terceiros;
  - f. Cometer dolosamente inconfidência, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação e relacionados com o funcionamento dos órgãos da FPPM, com graves consequências para esta instituição.

### **SECÇÃO III**

#### **DOS CLUBES**

#### **ARTIGO 52º**

#### **Remissão para a secção I**

Às infracções disciplinares cometidas pelos clubes serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.



## **ARTIGO 53º**

### **Infracções leves**

São puníveis com a pena de repreensão escrita as seguintes infracções:

- a. A não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia;
- b. Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas ou outros encontros desportivos, que impeça o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c. Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo, violadoras da ética e correcção desportivas.

## **ARTIGO 54º**

### **Infracções graves**

São puníveis com pena de multa até € 750,00 e/ou suspensão até 6 meses, as seguinte infracções:

- a. Impedir a presença de um atleta seu nos treinos, estágios ou competições internacionais para que tenham sido previamente convocado ou seleccionado pela FPPM;
- b. O não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FPPM, Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
- c. O não pagamento das taxas de Licenciamento ou Filiação ou Multas nos prazos fixados.
- d. A utilização em provas oficiais de praticantes pertencentes a outros clubes;
- e. A adopção de procedimentos que prejudiquem o prestígio, o bom nome e os interesses da FPPM e do Pentatlo Moderno;
- f. O comportamento colectivo extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

## **ARTIGO 55º**

### **Infracções muito graves**

São puníveis com a pena de suspensão até 1 ano, as seguintes infracções:

- a. O exercício de coacção sobre praticantes, árbitros e demais autoridades desportivas, membros dos órgãos da FPPM, clubes, dirigentes, técnicos ou outras pessoas;
- b. Directamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas;
- c. Aceitar, dar ou prometer recompensas de ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- d. A prática de actos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos corpos sociais da FPPM.



## **SECÇÃO IV**

### **DE OUTRAS PESSOAS RELACIONADAS COM O PENTATLO MODERNO**

#### **ARTIGO 56º**

##### **Remissão para a secção I**

Às infracções disciplinares cometidas por dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da Secção I.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

#### **ARTIGO 57º**

##### **Extinção da responsabilidade disciplinar**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a. Pelo cumprimento da pena imposta;
- b. Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c. Pela prescrição da pena;
- d. Pela morte do infractor ou extinção da pessoa colectiva;
- e. Pela renovação ou comutação da pena;
- f. Pela amnistia.

#### **ARTIGO 58º**

##### **Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 2 anos ou 6 meses, consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.
2. Prescreverá, igualmente, se conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 6 meses.
3. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.



## **ARTIGO 59º**

### **Prescrição das penas**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a. 1 ano, para as penas de repreensão escrita;
- b. 3 anos, para as penas de multa e de suspensão;
- c. 5 anos, para a pena de demissão.

## **ARTIGO 60º**

### **Revogação e comutação das penas**

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

## **ARTIGO 61º**

### **Amnistia**

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia, contudo, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos do presente regulamento seja considerada sanção disciplinar.

## **TÍTULO IV**

### **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

## **ARTIGO 62º**

### **Início do procedimento disciplinar**

O procedimento disciplinar inicia-se com a recepção pelo Conselho de Disciplina, de participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPPM.

## **ARTIGO 63º**

### **Competência para a instauração do processo disciplinar**

O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina.



## **ARTIGO 64º**

### **Formas do processo**

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
2. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

## **ARTIGO 65º**

### **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

As penas disciplinares previstas no presente regulamento, serão sempre aplicados após o apuramento dos factos em processo disciplinar.

## **ARTIGO 66º**

### **Forma dos actos**

A forma dos actos, quando não esteja expressamente estipulada no presente regulamento, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

## **ARTIGO 67º**

### **Natureza secreta do processo**

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo apenas ser facultado ao infractor, a seu requerimento, unicamente os elementos por ele prestados, excluindo-se, expressamente, quaisquer outros.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o n.º anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao infractor no prazo de 10 dias.
3. Ao infractor que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.
4. O infractor poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

## **ARTIGO 68º**

### **Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras, excepto quando for fixado expressamente outra forma de contagem dos mesmos:

- a. Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;



- b. O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados;
- c. O termo do prazo que caia num daqueles três dias, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

#### **ARTIGO 69º**

##### **Nulidades**

1. A falta de audiência do infractor em artigos da acusação, nos quais as infracções sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais, bem como a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, constituem nulidades e determinam a anulação do processo.
2. As anulabilidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo infractor até 10 dias após tomar conhecimento da decisão.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM**

##### **SECÇÃO I**

##### **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

#### **ARTIGO 67º**

##### **Início e termo da instrução**

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se até 8 dias úteis, após a notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.
2. A instrução do processo disciplinar deve estar concluída no prazo de 45 dias úteis, após o seu início.
3. O prazo referido no número anterior, poderá ser excepcionalmente excedido, por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor do processo.

#### **ARTIGO 71º**

##### **Participação**

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no Artº 1º deste regulamento, poderão participá-lo ao Conselho de Disciplina da FPPM.
2. Os membros dos órgãos da FPPM que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina da FPPM.



3. As participações feitas pelas entidades referidas no número anterior serão reduzidas a auto de notícia, o qual, na medida do possível, mencionará:
  - a. Os factos que constituírem infracção disciplinar;
  - b. O dia, hora, local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
  - c. O nome e demais elementos de identificação do infractor, da entidade que a presenciou, dos ofendidos directos, se os houver e de, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre os factos.
3. O auto a que se refere o número anterior deverá ser assinado pela entidade que o levantou e pelas testemunhas, se possível.
4. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores
5. Os autos levantados nos termos deste artigo serão remetidos imediatamente à entidade competente para instaurar o processo disciplinar.

## **ARTIGO 72º**

### **Valor probatório dos autos de notícia**

Os Autos levantados nos termos do Artº 61º, desde que tenham a indicação de duas testemunhas, fazem fé, até prova em contrário, unicamente quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou, mas o instrutor poderá ordenar a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

## **ARTIGO 73º**

### **Instrução do processo disciplinar**

1. Recebido o auto ou participação, o Conselho de Disciplina, decide se há lugar a procedimento ou não.
2. Não havendo lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto ou participação.
3. Existindo dúvidas, quanto à existência de ilícito disciplinar, deverá o Conselho de Disciplina aplicar o disposto nos artigos 88º e 89º do presente regulamento.
4. Caso contrário, instaurará procedimento disciplinar.
5. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, designadamente contendo matéria difamatória ou injuriosa, poderá a entidade competente para punir participar o facto criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar quando o participante for uma das pessoas referidas no artº 1º deste regulamento.
6. Da instauração do processo disciplinar, com indicação do instrutor nomeado, serão notificados o participante e o arguido.



## **ARTIGO 74º**

### **Apensação de processos**

1. Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurados diversos processos contra o mesmo agente, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

## **ARTIGO 75º**

### **Nomeação do Instrutor**

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar constará a nomeação de instrutor.
2. Se o instrutor for membro de um órgão da FPPM, as funções de instrutor prevalecem sobre quaisquer outras que desempenhe no âmbito da sua actividade na FPPM, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.
3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

## **ARTIGO 76º**

### **Suspeição do Instrutor**

1. O infractor e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
  - a. Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
  - b. Se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho de Disciplina, do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia Geral;
  - c. Se o instrutor for parente na linha recta ou até terceiro grau na linha colateral do infractor, do participante ou do ofendido directo, se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
  - d. Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o infractor ou o participante sejam partes; e. Se o instrutor for credor ou devedor do infractor ou do participante ou de algum seu parente na linha recta ou até terceiro grau na linha colateral;
  - f. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o infractor e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.
2. O Conselho de Disciplina decidirá, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.



3. O disposto nas alíneas a) a f) do nº 1 constitui motivo de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

## **ARTIGO 77º**

### **Suspensão preventiva**

1. Sempre que se esteja perante infracções muito graves ou infracções como as consagradas no artº 32º e 35º deste regulamento, o Conselho de Disciplina, no despacho que der a conhecer a instauração do procedimento disciplinar, pode suspender preventivamente o infractor, por um período não superior a 30 dias, excepto nas situações consagradas no artº 34º, seguindo-se, nestes casos, o estipulado no referido preceito.
2. A decisão do conselho de disciplina, deve fundamentar a suspensão a aplicar.
3. A suspensão tem efeitos a partir da data da notificação.
4. O período de suspensão preventiva será levado em conta na decisão final.
5. Da decisão do Conselho de Disciplina de aplicar a suspensão preventiva, cabe recurso para o Conselho de Justiça
6. O Arguido tem 5 dias para apresentar o recurso.
7. O Conselho de Justiça, tem 5 dias para proferir despacho devidamente fundamentado, enviando-o ao instrutor do processo.

## **ARTIGO 78º**

### **Instrução do processo**

1. O instrutor, recebido o despacho do conselho de disciplina, fará autuar o mesmo, com o auto ou participação juntos ao despacho.
2. O instrutor tem 8 dias, para comunicar por escrito, através de correio registado ou fax, ao infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder a abertura de processo disciplinar, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre.
3. Se a comunicação a que se refere o número anterior for efectuada através de fax, deverá a entidade receptora confirmar a devida recepção.
4. O Arguido dispõe de 10 dias para responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo apresentar rol de testemunhas, juntar documentos e/ou solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.



5. A resposta à nota de culpa, deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário e será enviada ao instrutor do processo.
6. As testemunhas que o arguido venha a oferecer, não podem ser mais de 3 por cada facto dos artigos constantes na nota de culpa, e mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência ou requerer a sua audição por escrito.
7. O arguido terá de expressamente referir quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas presencialmente ou por escrito. Caso nada seja referido, serão todas questionadas por escrito.
8. As testemunhas poderão ser ouvidas presencialmente, registando-se por escrito o seu depoimento, ou então depor por carta sobre um questionário previamente elaborado pelo instrutor do processo, ficando, neste caso obrigada a juntar fotocópia de documento de identificação e assinar a resposta de acordo com o mesmo.
9. O prazo para depoimento por carta das testemunhas é de 5 dias seguidos e contados a partir do terceiro dia útil posterior ao da expedição do questionário.
10. Ao arguido será dado conhecimento, na mesma data, da notificação às testemunhas para comparecerem a depor ou para o fazerem por carta.
11. As testemunhas que não comparecerem a depor na ocasião designada ou não prestarem depoimento por carta, no prazo assinalado, não serão novamente notificadas, considerando-se como satisfeita a garantia de plena audiência de defesa do arguido.
12. As testemunhas a depor presencialmente, assim como os demais intervenientes no processo, serão advertidas das penas a aplicar de acordo com o disposto no artº33º, do presente regulamento.
13. O instrutor deverá proceder à realização das diligências probatórias, requeridas na resposta à nota de culpa, se necessário recorrendo a técnicos especializados, a menos que considere patentemente dilatatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo por escrito e fundamentamente.
14. O instrutor pode proceder às diligências que considerar necessárias, nomeadamente ouvindo pessoas não arroladas como testemunhas, solicitar o depoimento presencial de testemunhas que tenham sido arrolada a responder a questionário, e proceder a todas as demais diligências que considere necessárias à descoberta da verdade.
15. O Instrutor pode, querendo, solicitar o depoimento presencial do arguido e participante, ficando obrigado a adverti-los para as consequências da falta de acordo com o artº 33º do presente regulamento.
16. O processo deverá estar concluído no prazo de 45 dias úteis, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor.
17. Concluída a instrução, o instrutor tem 10 dias seguidos para a remeter ao Conselho de Disciplina da FPPM.



## **ARTIGO 79º**

### **Exame do processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu mandatário regularmente constituído, examinar o processo em data, hora e local previamente combinados ou subsidiariamente, na sede da FPPM.

## **ARTIGO 80º**

### **Relatório final do Instrutor**

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 10 dias seguidos, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. O processo depois de relatado será remetido no prazo de 10 dias seguidos à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará dentro de 5 dias seguidos a quem deva proferir a decisão.

## **SECÇÃO II**

### **DA DECISÃO DISCIPLINAR**

## **ARTIGO 81º**

### **Decisão do conselho de disciplina**

Recebido o processo, o Conselho de Disciplina apreciará a proposta do instrutor e decidirá no prazo de 10 dias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

## **ARTIGO 82º**

### **Decisão da assembleia-geral**

1. Sendo proposta pena de destituição do cargo ou funções, a Direcção aprecia o processo e, caso confirme a proposta, solicita o parecer do Conselho de Justiça, no prazo máximo de 10 dias.
2. O parecer do Conselho de Justiça, será apensado ao processo para posterior apreciação pela Assembleia Geral, que decidirá a pena a aplicar.



## **ARTIGO 83º**

### **Notificação da decisão**

A decisão fundamentada será comunicada ao arguido nos 10 dias subsequentes à data em que foi tomada.

## **ARTIGO 84º**

### **Início da produção de efeitos das penas**

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

## **ARTIGO 85º**

### **Reclamação para o Conselho de Disciplina**

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina até ao encerramento da instrução ou, excepcionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.
2. O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação.
3. O silêncio do Conselho de Disciplina equivale ao indeferimento da reclamação.
4. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da FPPM.

## **ARTIGO 86º**

### **Efeito da reclamação**

A reclamação tem efeito meramente devolutivo.

## **ARTIGO 87º**

### **Recurso para o Conselho de Justiça**

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo, poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina.
2. O recurso interpor-se-á para o Conselho de Justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão.



3. O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça, de acordo com o disposto no Cap. II, do Título IV do presente regulamento, na parte aplicável.
4. O Conselho de Justiça, pronunciar-se-á, em última instância, no prazo de 10 dias.

#### **ARTIGO 88º**

##### **Interposição de recurso**

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da FPPM, no qual o requerente deve expor todos os fundamentos de recurso, nomeadamente os motivos da discordância.
2. Com o requerimento em que interponha o recurso, pode o recorrente requerer novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda conveniente, desde que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados antes.

#### **ARTIGO 89º**

##### **Efeito do recurso**

A apresentação do recurso tem efeitos suspensivos.

#### **ARTIGO 90º**

##### **Notificação dos contra-interessados**

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua precedência para alegarem no prazo de 8 dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.

#### **ARTIGO 91º**

##### **Rejeição do recurso**

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a. Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b. Quando a decisão impugnada não seja susceptível de recurso;
- c. Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d. Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e. Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.



## **ARTIGO 92º**

### **Regime de subida dos recursos**

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que ficando retidos percam por esse facto o efeito útil.

## **ARTIGO 93º**

### **Notificação da decisão**

A decisão do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos 5 dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do artº 59º.

## **ARTIGO 94º**

### **Princípio da irrecorribilidade externa**

As deliberações e decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça, são irrecorribeis fora da ordem e da organização federativa.

## **ARTIGO 95º**

### **Taxas**

1. Quanto à reclamação a taxa a aplicar será de € 50,00.
2. Quanto ao Recurso a taxa a aplicar será de € 75,00.
3. Sendo a reclamação ou o recurso procedentes, será restituída ao reclamante ou ao recorrente a totalidade da taxa paga. 33
4. Sendo a reclamação ou o recurso improcedentes, não há lugar a qualquer restituição.
5. A taxa deverá ser paga nos serviços administrativos da FPPM, no prazo de 5 dias seguidos, contados da data de entrada da reclamação ou recurso.
6. A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PROCESSOS DISCIPLINARES ESPECIAIS SECÇÃO I**

#### **DO PROCESSO SUMÁRIO**



## **ARTIGO 96º**

### **Quando tem lugar**

O procedimento disciplinar segue a forma sumária quando estiver indiciada infracção punível com a pena de repreensão escrita.

## **ARTIGO 97º**

### **Tramitação**

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 8 dias úteis e ultimar-se no prazo de 25 dias úteis.
2. O arguido tem 7 dias para responder à nota de culpa.
3. A audição do(s) indiciado(s), bem como a de outras eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou fax, com o convite para se pronunciar sobre os factos.
4. O Instrutor, no prazo de 15 dias, efectuará a produção da prova oferecida pelo arguido e, findo esse prazo, elaborará relatório final fundamentado e com a proposta de pena a aplicar.
5. O processo é enviado ao Conselho de Disciplina, devendo proferir decisão no prazo de 10 dias.
6. Se durante a instrução resultarem indícios de infracção disciplinar a que corresponda pena superior à referida no Artº 72º ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efectuadas.

## **SECÇÃO II**

### **DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES**

## **ARTIGO 98º**

### **Quando tem lugar**

O processo de averiguações é efectuado quando haja sérias dúvidas sobre a existência efectiva de infracção disciplinar.

## **ARTIGO 99º**

### **Tramitação**

1. Recebida a participação pelo Conselho de Disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. O instrutor tem 3 dias úteis para dar início ao processo.



3. O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infracção disciplinar.
4. O instrutor tem 15 dias úteis para concluir o processo, a partir da data em que der início ao mesmo.
5. Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias úteis, relatório final, que remeterá ao Conselho de Disciplina, devendo propor uma de duas medidas:
  - a. Arquivamento do processo, se entender que não há infracção disciplinar.
  - b. A instauração de eventual processo disciplinar.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **TÍTULO ÚNICO**

##### **HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS**

###### **ARTIGO 100º**

###### **Hierarquia das normas**

1. As normas estatutárias prevalecem sobre as demais.
2. As normas do regulamento de Disciplina da FPPM prevalecem sobre as dos demais regulamentos disciplinares, sem prejuízo das regras que deferem para regulamentos específicos em determinadas matérias.

###### **ARTIGO 101º**

###### **Limites materiais**

As normas do presente regulamento só podem ser alteradas ou modificadas nas mesmas condições em que o puderem ser as dos Estatutos.

###### **ARTIGO 102º**

###### **Casos omissos**

Os casos omissos neste regulamento são analisados e decididos pelo Conselho de Justiça e Direcção da FPPM.

###### **ARTIGO 103º**

###### **Aprovação, revogação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento de Disciplina da FPPM, foi aprovado em Reunião de Direcção da FPPM realizada em 29 de Agosto de 2009 e entra de imediato em vigor.



2. O presente regulamento revoga todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição e contradição.

#### **ARTIGO 104º**

##### **Disposições subsidiárias**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo.

**Aprovado em Reunião de Direcção de 29 de Agosto de 2009**